



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996176 - CE (2022/0102134-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA MARIA DE PAULA MENESCAL - CE006143
JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018
EVERARDO LUCENA SEGUNDO - CE016041
ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
MARCELA NASCIMENTO SILVA - CE039743
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. ANS. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA. TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A matéria pertinente ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. A alegada violação ao art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 – no que diz respeito à possibilidade de cobrança da coparticipação – é meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia demandaria a análise da Resolução CONSU n. 8/1998, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Tendo o Tribunal de origem afirmado a intempestividade da resposta apresentada pela operadora, eventual alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria incursão no acervo fático-probatório existente dos autos, providência que encontra impedimento no teor da Súmula 7/STJ.
4. A majoração de verba honorária constitui ônus processual devido em virtude da inauguração de nova instância recursal, tendo como propósito o desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida. Assim, a decisão de desprovidimento ou não conhecimento do apelo implica a majoração da verba honorária

fixada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996176 - CE (2022/0102134-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA MARIA DE PAULA MENESCAL - CE006143
JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018
EVERARDO LUCENA SEGUNDO - CE016041
ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
MARCELA NASCIMENTO SILVA - CE039743
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. ANS. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA. TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A matéria pertinente ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. A alegada violação ao art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 – no que diz respeito à possibilidade de cobrança da coparticipação – é meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia demandaria a análise da Resolução CONSU n. 8/1998, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Tendo o Tribunal de origem afirmado a intempestividade da resposta apresentada pela operadora, eventual alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria incursão no acervo fático-probatório existente dos autos, providência que encontra impedimento no teor da Súmula 7/STJ.
4. A majoração de verba honorária constitui ônus processual devido em virtude da inauguração de nova instância recursal, tendo como propósito o desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida. Assim, a decisão de desprovimento ou não conhecimento do apelo implica a majoração da verba honorária fixada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.** desafiando decisão pela qual não conheci do recurso especial, por entender que: **(I)** a matéria pertinente ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmula 282/STF); **(II)** a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal; **(III)** a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos (Súmula 7/STJ); e **(IV)** prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** vem alegando desde a interposição do recurso de apelação que a sentença de piso incorreu em erro, adotando premissa equivocada e violando dispositivos da legislação vigente; **(II)** as decisões de origem não atribuíram o devido valor às provas carreadas aos autos, cabendo a sua reavaliação; **(III)** *"inexiste qualquer vedação normativa à incidência de coparticipação sobre órteses, próteses e materiais especiais, os quais justamente por não se constituírem como evento, podem ter o seu custeio como objeto de cobrança de coparticipação, bem como reparou a outra cobrança vergastada"* (fls. 1.109/1.110); **(IV)** restou comprovado que apresentou resposta tempestiva, no prazo da NIP, e procedeu à reparação voluntária e eficaz da demanda; e **(V)** a penalidade administrativa impugnada afigura-se como ilegítima, diante da total discrepância entre a conduta e o valor da multa a ela imputado.

Por fim, alega que *"a decisão objurgada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao determinar a majoração dos honorários em sede recursal no montante excessivo de 20% do valor já arbitrado a esse título nas instâncias antecedentes, fato que também corrobora com a necessidade de reforma da decisão proferida"* (fl. 1.115).

Impugnação às fls. 1.269/1.279.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que

pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, na hipótese vertente, observa-se que a Corte de origem decidiu a lide nos seguintes termos (fls. 1.013/1.014):

Desta feita, constata-se que a ANS agiu conforme a sua atribuição regulatória do mercado de saúde suplementar prevista no art.1º, §1º da Lei nº 9.656/98 e no art. 1º da Lei nº 9.961/00. De tal modo, procedeu-se com o regular procedimento fiscalizatório, mediante a emissão do auto de infração nº 24763/2017, lavrado no bojo do processo administrativo sancionador de nº 25773.018501/2015-17, para apurar a conduta de deixar de ressarcir em dobro o valor pago indevidamente pelo Beneficiário, em relação ao contrato coletivo empresarial pela cobrança feita em relação ao UNIPRONGO, aplicando-se o art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 11, §7º da RN 48/2003 pela constatação da infração do art. 78 da RN nº 124/06. Verifica-se, também, no auto de infração, a penalização do art. 25 da Lei nº 9.656/98 pela prática da conduta no Artigo 66 da RN 124/06 ao proceder a cobrança de coparticipação de 15% nos meses de agosto, setembro e outubro de 2015 do STENT em desacordo com a CONSU 08, art. 2º, VIII que veda estabelecer os casos de internação, fator moderador em forma de percentual por evento, com exceção das definições específicas em saúde mental.

No presente caso, houve, de fato, a intempestividade na resposta da demandante, caracterizando a ausência do ressarcimento em dobro do valor pago indevidamente pelo Beneficiário e configuração da conduta na disposição normativa do art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 11, §7º da RN 48/2003 pela constatação da infração do art. 78 da RN nº 124/06. Devendo, neste ponto, ser mantida a sentença, a qual constou de forma expressa : "A Resolução Normativa ANS 388/15 prevê, em seu art. 10 c/c art. 20, que a RVE em NOTIFICAÇÃO DE INTERMEDIACÃO PRELIMINAR - NIP não-assistencial, como é o caso, se configurará com a adoção pela Operadora da reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da NIP. In casu, da análise do processo administrativo, verifica-se que a notificação foi implementada em 10/09/2015 (vide documento Id nº 4058100.16990972, de 02.12.2019, referente às pág. 9/10 do processo administrativo - PA anexo). Entretanto, a autora somente respondeu a NIP intempestivamente, em 24/09/2015 (vide documento Id 4058100.16990974, de 02.12.2019, referente à pág. 10 do PA), ocasião na qual deixou de apresentar o comprovante de ressarcimento, o que somente ocorreu, consoante aduzido na própria exordial, na fatura de outubro/2015. Assim, é de se concluir que não houve a configuração do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz, nos termos do inciso III do art. 8º da RN 124/2006"

No que atine à questão da aplicação indevida de coparticipações sobre o uso de órteses e próteses utilizadas em procedimento cirúrgico e do serviço UNIPRONGO, esta deve permanecer. Isso porque a coparticipação definida no Art. 3º, II, da Resolução CONSU nº 8 entende-se como coparticipação a parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora de planos de assistência à saúde referente à realização de procedimentos, excluindo da incidência da coparticipação medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais.

Este foi, inclusive, o entendimento adotado pela ANS, como consta da apelação id. 4058100.18587565, em Despacho nº 190/2016/GEAS/GGRAS/DIPRO/ANS (fls. 249/251), no qual a Agência fixou o entendimento de que os Fatores Moderadores, que estabelecem a coparticipação devem ser estabelecidos conforme às restrições da Resolução CONSU nº 8/1998.

Desta feita, a cláusula 9ª referente ao plano de saúde do beneficiário FRANCISCO CHAGAS FERREIRA que previu a cobrança de cota de coparticipação de 15% sobre órteses, próteses e/ou materiais especiais (OPME) utilizados nos procedimentos cirúrgicos autorizados pela contratada (cláusula 17.5 - fl. 75) está em desacordo com a Resolução. De tal modo, a

sentença merece ser reformada quanto a este ponto.

Observa-se, desse modo, que a matéria pertinente ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, verifica-se que a alegada violação ao art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 – no que diz respeito à possibilidade de cobrança da coparticipação – é meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia demandaria a análise da Resolução CONSU n. 8/1998, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse vértice:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. INFORMAÇÕES SOBRE PACIENTES. COMPARTILHAMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. STF. COMPETÊNCIA 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal, bem como a respeito de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que a Resolução n. 153/2007 da ANS contraria a Resolução n. 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, segundo a qual é vedado ao médico "revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo motivo de justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente", concluindo que "o compartilhamento de diagnósticos médicos entre as operadoras de plano de saúde, sem autorização do paciente, ofende direito fundamental à intimidade e à privacidade dos usuários dos serviços de saúde (art. 5º, X, da Constituição Federal)".

4. No caso concreto, a ofensa aos preceitos de lei federal indicados, de fato, perpassa necessariamente pela interpretação das aludidas Resoluções e de dispositivos da Constituição Federal, sendo meramente reflexa a vulneração das normas indicadas no recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.878.359/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 6/5/2021.)

ADMINISTRATIVO. NORMA CONTÁBIL APLICÁVEL AO ATIVO IMOBILIZADO DE ENTIDADE (UNIMED) SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DA ANS. PRONUNCIAMENTO CPC 27/09. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DIOPE 47/2011. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Eventual violação de lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da Instrução Normativa DIOPE ANS 47/11, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Recurso Especial não provido.

Quanto à apontada tempestividade da resposta apresentada pela operadora, tem-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria incursão no acervo fático-probatório existente dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que concerne ao pedido de afastamento da majoração da verba honorária, convém esclarecer que a norma trata de ônus processual devido em virtude da inauguração de nova instância recursal, tendo como propósito o desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida. Assim, a decisão de desprovimento ou não conhecimento do apelo implica a majoração da verba honorária fixada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1604570/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 02/09/2020)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.996.176 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0102134-3

Número de Origem:

08196449720194058100 8196449720194058100

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : FLAVIA MARIA DE PAULA MENESCAL - CE006143

JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018

EVERARDO LUCENA SEGUNDO - CE016041

ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351

MARCELA NASCIMENTO SILVA - CE039743

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : FLAVIA MARIA DE PAULA MENESCAL - CE006143

JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018

EVERARDO LUCENA SEGUNDO - CE016041

ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351

MARCELA NASCIMENTO SILVA - CE039743

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023